

ARTIGO 30.º

Referência à arbitragem

1. Qualquer autoridade competente nacional ou local está habilitada a assinar acordos, estipulando que qualquer controvérsia ou discordância surgida ou relacionada com um investidor no sector da energia, poderá ser, em função da natureza do litígio ou diferendo, deferida à arbitragem internacional.

2. O disposto no número anterior pode ser extensivo às concessões e licenças atribuídas por essas autoridades.

CAPITULO VII

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

ARTIGO 31.º

Revogação

O presente diploma revoga todas as disposições legais e regulamentares colidentes.

ARTIGO 32.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor na data da sua publicação no Boletim Oficial.

Aprovado em Conselho de Ministros, 28 de Junho de 2007. – O Primeiro Ministro, *Martinho Dafa Cabi*. – O Ministro da Energia e Indústria, Dr. *Vesã Gomes Naluak*.

Promulgado em 29 de Junho de 2007.

Publique-se.

O Presidente da República, General *João Bernardo Vieira*.

Decreto - Lei n.º 3/2007

de 29 de Junho

Preâmbulo

Em cumprimento do princípio orientador definido na lei quadro de energia, o Governo da GUINÉ-BISSAU pretende fazer valorizar todos os recursos e formas de energia a fim de satisfazer eficazmente as necessidades dos consumidores.

É sabido que no País os recursos naturais susceptíveis de serem explorados no âmbito do serviço público de distribuição de electricidade em condições económicas aceitáveis são muito limitados. Para além das potencialidades do sítio de Saltinho (energia hídrica), apenas a lenha e os resíduos das explorações agrícolas e industriais são susceptíveis de serem utilizadas como combustíveis em pequenas unidades de fracas potências eléctricas.

A produção e distribuição de energia eléctrica no país é feita de forma dispersa, por falta de uma rede nacional e da existência de mais de trinta centros de produção autónomos, geridos por diversas entidades.

Nas actuais circunstâncias, uma reestruturação é indispensável com vista a permitir ao sub-sector funcionar de forma eficaz e transparente.

A solução retida pelo Governo e apoiada pelos parceiros internacionais de desenvolvimento para a cidade de Bissau e para os principais centros secundários consiste na privatização da gestão ou seja no arrendamento dos equipamentos a operadores privados.

Em todo o País, os centros e redes eléctricas serão geridos por duas ou mais sociedades privadas ou de capitais mistas, que serão seleccionadas após um procedimento de concurso.

As empresas seleccionadas deverão tomar o engajamento de explorar de forma otimizada os equipamentos e os recursos disponíveis. Deverão igualmente zelar pelo aumento constante da qualidade do serviço, salvaguardando o respeito pelas normas de segurança e de protecção das pessoas e do meio ambiente.

A organização institucional do sector de energia deve satisfazer o princípio de separação das responsabilidades relativamente à elaboração e aplicação de políticas, propriedade dos equipamentos, regulação do sector e à exploração das infra-estruturas.

A aplicação dos princípios de economia de mercado implica em primeiro lugar que o fornecimento de energia eléctrica seja doravante considerado como um serviço tipicamente comercial que deve ser pago ao seu verdadeiro preço ao operador. A política tarifária a ser adoptada pelo Governo deverá integrar os factores que possam orientar os diferentes intervenientes na adopção de programas que visam a eficiência energética e a redução de custos de electricidade.

A lei definirá as regras, as condições e as normas que regem a instalação e a exploração dos equipamentos de produção e de distribuição de energia eléctrica.

Assim:

O Governo decreta, nos termos do n.º 2 do Artigo 100.º da Constituição, o seguinte:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

ARTIGO 1.º

Princípios gerais

1. A produção e o transporte de energia eléctrica em alta e média tensão, a importação ou exportação e distribuição da energia eléctrica constituem, na República da GUINÉ-BISSAU, um serviço público, industrial e comercial, que cumpre uma missão de interesse geral.

2. O serviço público de electricidade tem a vocação de servir a todas as pessoas singulares ou colectivas públicas ou privadas, em todo o território nacional contra o pagamento pelos clientes de tarifas em vigor.

3. O Estado exerce actividade relacionada com o controle do sector, define a política de energia e das tarifas, estabelece a regulamentação do sector e vela pela sua aplicação.

4. A fim de garantir a qualidade e a continuidade do serviço, o Estado confia em certas condições especificadas, a continuação de execução total ou em parte das infra-estruturas, às empresas competentes no quadro de convenções de delegação de gestão. O Estado pode igualmente delegar a sua responsabilidade de gestão de património de certas redes e centrais às colectividades locais.

ARTIGO 2.º

Definição de terminologias

São as seguintes as definições das terminologias utilizadas no presente diploma:

Adaptabilidade ou adaptação: O serviço de fornecimento de electricidade deve adaptar-se permanentemente às necessidades dos consumidores. Este critério implica a procura e a implementação de tecnologias que permitem satisfazer a procura e minimizar os custos para os consumidores.

Arrendamento (affermage): Forma contratual de gestão em virtude da qual a colectividade pública, na qualidade de proprietária das infra-estruturas, constrói as instalações necessárias para serem exploradas por uma empresa privada na qualidade de gestora que toma o engajamento de as gerir. A empresa rendeira ou gestora conserva o montante recebido dos consumidores e pagará uma renda ao Estado. Em geral, a empresa rendeira tem a obrigação de fazer a manutenção dos bens que lhe foram arrendados, conforme as condições previstas no caderno de encargos e renovar alguns dos bens, especialmente o material rolante. Um contrato de arrendamento prevê um nível mínimo de serviço e estabelece as normas de qualidade de energia produzida e distribuída.

Autonomia (empresa): Uma empresa seja pública, privada ou de economia mista é autónoma quando o seu conselho de administração e o seu director geral têm uma inteira liberdade de decisão em relação à gestão dos meios, gestão financeira e as escolhas dos investimentos no quadro de regulamentação que regem as actividades industriais e comerciais. Os estatutos da empresa deverão especificar os direitos e obrigações dos accionistas nomeadamente quando se trate de Estado, deverão ser definidos os procedimentos de constituição do conselho de administração e do director geral assim como o grau de autonomia orçamental da direcção geral.

Autoridade concedente: Instituição pública nacional ou local que negocia e outorga as convenções de gestão privada do serviço público (arrendamento) em nome da entidade proprietária das immobilizações (Estado ou colectividade local).

Ramal: Uma canalização incluindo os suportes que tem por objecto conduzir a energia eléctrica a partir do mais próximo suporte da rede aérea ou o mais próximo sistema de derivação da rede subterrânea ao interior das propriedades servidas e limitadas a jusante pela instalação interior.

Continuidade: O fornecimento de energia eléctrica não pode ser interrompida, salvo se for previsto no contrato de fornecimento de energia eléctrica. Este critério implica a introdução de normas de qualidade que permitem uma apreciação objectiva do critério de continuidade.

Sociedade de economia mista: Sociedade em que uma parte, mais ou menos importante, do capital pertence ao Estado. O pessoal e os bens da sociedade são em princípio sujeitos ao regime de direito privado.

Eficácia económica: Gestão óptima dos meios técnicos e humanos de uma companhia de electricidade, gestão óptima da clientela e do serviço ao consumidor, permitindo otimizar os rendimentos, os custos e assegurar o equilíbrio financeiro do sector. Significa em particular que os fornecimentos estão sujeitos às tarifas baseadas no custo otimizado de longo termo.

Igualdade de tratamento e neutralidade: A igualdade de tratamento significa a obrigação de servir todo utilizador que deseja ligar-se à rede e que está em condições de pagar o serviço que lhe será oferecido. A neutralidade significa a não discriminação entre as diferentes categorias de consumidores, isto é, se dois fornecimentos têm as mesmas características, beneficiarão das mesmas opções e oportunidades tarifárias.

Explorador, operador: Sociedade responsável pela exploração de um sistema eléctrico de serviço público (centrais e redes), seja como proprietária dos activos seja como delegação de gestão (arrendamento,).

Extensão da rede: Constitui o trabalho de distribuição estabelecido com vista a alimentar um ou vários consumidores ainda não ligados à rede eléctrica.

Inspecção da exploração e da segurança: Esta função compreende os controlos regulares e inesperados das instalações e dos modos de exploração dos operadores; análise de conformidade das instalações e dos modos de exploração em relação aos cadernos de encargos, às normas técnicas e de segurança, às recomendações para a optimização da exploração e a melhoria das normas de segurança.

Instalações interiores: As instalações interiores começam, em baixa tensão, imediatamente a jusante dos bornes de saída do disjuntor para fornecimentos de fraca potência e dos bornes de saída da caixa de entrega ou do aparelho de seccionamento instalado na residência do utilizador para os fornecimentos de média potência.

Gestão do património: A função de gestão de património comporta a responsabilidade de implementação das immobilizações e da sua amortização. Compreende ainda a implementação da política de exploração decidida pelo Governo, a procura e a selecção dos operadores, fornecedores e servidores no caso de concursos, a negociação e a conclusão de contratos com operadores privados, a cobrança das rendas e a gestão do serviço da dívida.

Produtor autónomo de electricidade: Sociedade industrial ou comercial ou organismo de direito público ou privado (indústria, projecto de desenvolvimento, missão, etc.), dispendo de meios de produção de electricidade e ainda de uma rede interna para as suas próprias necessidades e de que uma parte desses meios pode ser utilizada para abastecer uma rede de alimentação geral ou de distribuição. As condições técnicas e

tarifárias de compra de electricidade assim produzida pelo gestor da rede pública ou pelos consumidores finais serão definidas através de um contrato de compra.

Produtor independente de electricidade: Sociedade industrial, comercial ou organismo de direito público ou privado cuja razão social é a produção e a venda de electricidade para alimentar uma rede de transporte (alimentação geral) ou uma rede de distribuição. As condições técnicas e tarifárias de compra de electricidade assim produzida pelo gestor da rede pública ou pelos consumidores finais serão definidas através de um contrato de compra.

Produção: Criação por todos os meios e a partir de todo tipo de recurso energético das diferentes formas de energia eléctrica.

Regulação: É a função que comporta o controle dos desempenhos técnicos, económicos e financeiros dos operadores do sector; o controle dos preços e das tarifas; propostas de ajustamentos dos preços e das tarifas; arbitragens de conflitos entre operadores assim como entre consumidores e operadores e implementação das decisões correspondentes em cada caso concreto. Esta função pode igualmente incluir a arbitragem entre os diversos meios de produção disponíveis.

Reforço da rede: Constitui a modificação necessária das obras existentes com vista a satisfazer o aumento da procura de electricidade ou para melhorar a qualidade de serviço.

Rede de distribuição: É a rede que alimenta directamente os consumidores, compreende o conjunto das linhas, ramais particulares, postos, canalizações de cabos, colunas montantes e aparelhos de contagem.

Rede de transporte ou de alimentação geral: Rede em alta e média tensão, destinada a evacuar a energia produzida nas centrais em direcção às redes de distribuição e assegurar a interligação entre os centros de produção.

Sub-Sector de energia eléctrica: conjunto de pessoas públicas ou privadas que intervêm na produção, transporte, distribuição, importação e exportação da energia eléctrica.

CAPÍTULO II

DAS INSTITUIÇÕES DO SUB-SECTOR ELÉCTRICO

ARTIGO 3.º

Instituições do sub-sector de electricidade

1. O sub-sector de electricidade é tutelado pela entidade governamental que tenha a seu cargo o sector da energia.

2. A tutela do sub-sector pode ter assistência, em matéria de definição da política do sub-sector de elaboração das regras relativas a estes assuntos e na regulação do sub-sector, de um Conselho Superior Consultivo do Serviço Público de Electricidade assim como das Comissões Regionais de Electricidade.

ARTIGO 4.º

Atribuições da tutela

A tutela é o responsável pela definição e implementação da estratégia do sub-sector de electricidade apoiada pela Direcção Geral de Energia e traduzida na:

- a) Definição da política sub-sectorial;
- b) Gestão e desenvolvimento dos recursos energéticos nacionais;
- c) Arbitragem e coordenação de selecção dos investimentos e supervisão dos estudos;
- d) Elaboração de quadro legislativo e regulamentar;
- e) Informação e sensibilização do público relativamente à situação do sub-sector, às políticas postas em prática pelo Governo e às iniciativas que se aguardam dos consumidores e do sector privado;
- f) Inspecção técnica, da exploração, dos trabalhos e das condições de segurança. A Tutela pode delegar certos trabalhos correspondentes a estas últimas funções a outras instituições.

ARTIGO 5.º

Entidade reguladora do sub-sector de electricidade

Um decreto do Governo poderá criar a instituição reguladora para o sub-sector de electricidade que terá por competências, entre outras assegurar:

- a) O controle dos desempenhos técnicos, económicos e financeiros das empresas do sub-sector e respeito das empresas pelos seus cadernos de encargos e das regulamentações relativas à utilização eficaz da energia e à protecção do meio ambiente;
- b) O controle dos preços e das tarifas;
- c) A supervisão da implementação do património do Estado pela instituição responsável pelo património e da sociedade ou empresa de exploração;
- d) A arbitragem entre operadores assim como entre operadores e consumidores, protecção do consumidor e promoção da concorrência leal.

ARTIGO 6.º

Instituição responsável pela gestão do património e pelo serviço da dívida do sub-sector de electricidade

1. A gestão do património e do serviço da dívida de electricidade é confiada a uma Instituição Pública que poderá funcionar sob forma de uma sociedade industrial e comercial de direito privado, dotada de autonomia financeira, administrativa e patrimonial. Um contrato de concessão entre o Estado e a Instituição Pública concessionária definirá detalhadamente as missões desta última, especialmente em matéria de amortização e renovação dos materiais, financiamento, direcção das obras e serviços da dívida que se resumem como segue.

2. Para o perímetro de Bissau:

- a) Missão exclusiva de gestão financeira e implementação das infra-estruturas do sub-sector de electricidade. Negociação, sob a supervisão da Tutela, do Ministério da Economia e do Ministério das Finanças, dos eventuais contratos de delegação de gestão com as empresas exploradoras e controle da sua execução;
- b) Fiscalização dos trabalhos de renovação importantes das infra-estruturas ou de uma parte dos trabalhos em conformidade com as convenções de concessões negociadas com os exploradores;
- c) Fiscalização das obras de extensão do sistema de produção, transporte e distribuição de energia eléctrica ou por uma parte dos trabalhos, em conformidade com as convenções de concessões negociadas com os exploradores.

3. Para o conjunto do território nacional

Seguimento e coordenação das actividades relacionadas com os investimentos ou financiamentos e exploração da Energia Eléctrica nos domínios de produção, transporte e distribuição realizadas por outros concessionários ou rendeiros, assim como a sua contribuição nos estudos tarifários e nas propostas de revisão das tarifas.

4. Para os centros de produção e de distribuição no interior do País:

- a) A execução do serviço público de electricidade e água em regime não exclusivo;
- b) Independentemente da convenção e do orçamento da Instituição Pública em questão, a tutela pode rubricar um Contrato de Objectivos plurianual com ela, definindo o programa de acções, os objectivos técnicos e os equilíbrios financeiros;
- c) Os mercados passados pela Instituição Pública relativamente aos investimentos financiados por organismos exteriores e internacionais deverão respeitar os procedimentos do código dos mercados públicos;
- d) Quando os activos de produção, transporte e distribuição de electricidade forem transferidos às colectividades locais, estas passarão a ser responsáveis pela gestão desses meios. Assumirão todas as funções descritas nas alíneas precedentes e serão logicamente a autoridade concedente para permitir os contratos de concessão do serviço público de electricidade em conformidade com a lei de descentralização e segundo as modalidades que serão adoptadas na origem das modalidades definidas no presente diploma;
- e) Os membros do Governo, os funcionários, assim como os responsáveis das colectividades locais, não poderão exercer funções nos conselhos de administração das sociedades de exploração de serviço público de electricidade.

ARTIGO 7.º**Comitês regionais de electricidade**

1. As colectividades locais, especialmente as câmaras municipais ou associações constituídas com vista a gerir as redes e centrais eléctricas dos centros secundários, estão habilitadas para propôr à tutela a criação de comitês locais ou regionais de electricidade constituídos por representantes de utilizadores, das sociedades exploradoras das redes e centrais, das colectividades locais, das indústrias consumidoras, das organizações agrícolas e das associações familiares.

2. Os Comitês Regionais de Electricidade terão um poder consultivo e de fazer propostas em matéria de modos de organização de distribuição de energia eléctrica nas regiões, de aplicação de textos legislativos e a selecção das empresas concessionárias.

3. Os provimentos dos lugares e a constituição dos comitês regionais serão feitos de modo a limitar o seu número ao mínimo indispensável com vista a permitir uma coerência entre as estruturas das redes e as circunscrições administrativas nacionais.

CAPÍTULO III**DA EXECUÇÃO DO SERVIÇO PÚBLICO DE ELECTRICIDADE****ARTIGO 8.º****Delegação de gestão do serviço público de electricidade**

1. A forma de gestão do serviço público, industrial e comercial, da energia eléctrica é fundada sobre o princípio de delegação de gestão às pessoas colectivas de direito privado e de utilidade pública com plena autonomia de gestão patrimonial e financeira.

2. As sociedades de capitais estrangeiros podem ser exploradoras directas das centrais e redes eléctricas ou ainda ter participações nas sociedades exploradoras locais, tendo de se conformar por um lado com a legislação que regula as actividades das sociedades e dos investidores estrangeiros na GUINÉ-BISSAU e, por outro, com os regulamentos e procedimentos relativos à atribuição de concessão de exploração.

3. As empresas exploradoras do serviço público de produção, transporte e distribuição de energia eléctrica em regime de concessão assumirão, de uma maneira geral, as funções abaixo indicadas mas com precisões a constar no caderno de encargos de concessão:

- a) Exploração e amortização dos equipamentos de produção, transporte e distribuição;
- b) Amortização do material de exploração e renovação do pequeno material;
- c) Elaboração de contratos e ficheiros individuais dos clientes que terão a obrigação de depositar uma caução a ser cobrada em função da potência instalada e de liquidar as respectivas facturas, sob

pena de a empresa exploradora estar autorizada a efectuar o corte do fornecimento de energia e reter como fundos próprios a referida caução;

- d) Leitura, facturação, cobrança e relação com a clientela;
- e) Proposição do ajustamento dos preços de electricidade na base de estudos tarifários;
- f) Contribuição na implementação do património, amortização dos materiais e serviço da dívida em conformidade com as disposições da convenção de concessão, comportando nomeadamente as propostas de investimentos e soluções para o seu funcionamento, se necessário o papel de fiscal por delegação dos trabalhos de renovação das infra-estruturas e dos trabalhos de extensão do sistema de produção, transporte e distribuição.

4. Uma sociedade pode explorar directamente ou por meio das suas filiais uma ou várias centrais e redes eléctricas.

5. Na óptica do presente diploma, a delegação de gestão entendem-se as convenções tais como a concessão de trabalho e serviço público, o contrato de arrendamento, a gestão delegada, o contrato de exploração ou de gerência e, sobretudo, toda a convenção que visa outorgar todo ou parte de execução ou de realização da missão de serviço público às pessoas colectivas de direito privado previstos anteriormente.

6. Não entrando no quadro da missão do serviço público ou dos serviços públicos concedidos, as instalações de produção de energia eléctrica podem ser utilizadas para as necessidades próprias e exclusivas de estabelecimentos industriais, agrícolas ou comerciais ou ainda particulares, seja como acessórias da sua actividade principal ou destinadas a funcionar como meio de socorro em caso de indisponibilidade da rede pública.

7. Estas instalações são denominadas instalações de produção autónomas de energia eléctrica e estão sujeitas à:

- a) Declaração prévia da Tutela quando têm uma potência líquida acumulada inferior a 20 KVA para o conjunto das unidades instaladas no estabelecimento ou numa residência particular;
- b) Estão sujeitas à autorização prévia e obrigatória da Tutela mediante o pagamento de uma taxa quando têm uma potência eficaz acumulada superior a 20 KVA para o conjunto das unidades instaladas no estabelecimento ou numa residência particular.

8. A Tutela pode retirar ou modificar as autorizações acordadas depois de uma notificação prévia ao interessado, nas condições previstas na acta da autorização.

9. As condições de eventual ligação á rede pública de instalação de produção autónoma de energia eléctrica e de revenda da energia eléctrica assim produzida serão definidas no capítulo V infra.

ARTIGO 9.º

Critérios da delegação de gestão do serviço público de electricidade

São os seguintes os critérios de delegação da gestão do serviço público de electricidade:

1. A selecção das empresas exploradoras por parte do Estado, representado pela autoridade concedente designado, é efectuada por meio de procedimento de concurso público das empresas concorrentes.

2. A autoridade concedente conclui com as empresas exploradoras um contrato de gestão delegada com carácter vinculativo e sob forma escrita, assinado pela Tutela e pelo Ministro encarregue das Finanças Públicas, devendo conter obrigatoriamente, sob pena de nulidade:

- a) As regras de funcionamento do serviço, particularmente as características da energia distribuída, as condições gerais de abastecimento, as regras de ocupação do domínio público e das vias públicas e dependentes, as condições de reforços, ligações e outros trabalhos;
- b) Os direitos e obrigações das partes;
- c) As relações com os utilizadores do serviço público, particularmente direitos dos utilizadores, ligações, instalação interior, contratos tipos de subscrição e de tarifas;
- d) As prestações mínimas em caso de conflito social;
- e) A descrição dos trabalhos concedidos e o estatuto jurídico dos bens materiais, móveis e imóveis, necessários para a execução de uma concessão;
- f) As medidas de execução destinadas a estabelecer as modalidades de aplicação da convenção de gestão delegada;
- g) As condições e os limites de revisão.

3. As empresas exploradoras são responsáveis pela execução do contrato de gestão de exploração, sob pena de rescisão do mesmo pela administração, excepto se esta deu antecipadamente a autorização de transferência total ou parcial completamente ou em parte a uma empresa especialmente designada.

4. Em caso de falta de cumprimento das obrigações contratuais pela empresa exploradora, a Tutela dispõe de poderes de penalização, de acordo com a gravidade da falta cometida após a intimação à empresa exploradora da falta cometida que pode traduzir-se numa exautoração.

5. O explorador goza do direito a recurso hierárquico ou contencioso quando este seja obrigatório ou ainda do direito de recurso à arbitragem conforme ao direito da OHADA sempre que houver uma decisão que lhe seja desfavorável.

6. Excepto os casos de rescisão previstos pelo contrato de gestão, os motivos de expiração da referida gestão podem ainda ser:

- a) O termo do contrato;
- b) A exautoração;
- c) Trespasse.

CAPITULO IV DA PRODUÇÃO DA ELECTRICIDADE DE ORIGEM TÉRMICA

ARTIGO 10.º Utilização da energia

Com o objectivo de garantir a melhor utilização térmica dos diferentes recursos energéticos do País, os diplomas legalmente adoptados, por proposta ou iniciativa da tutela, poderão particularmente:

- a) Impor para reequipamento ou a reconstrução de importantes unidades térmicas uma consulta ou autorização antecipada da administração sobre a escolha de fontes de energia e o seu modo de utilização;
- b) Assegurar a publicação de normas ou de directivas de escolha de energia, de construção de instalação, de funcionamento e de rendimento de certas categorias de aparelhos;
- c) Impor aos utilizadores, com o objectivo de os obrigar a se conformarem com estas normas, as verificações e controle de seus aparelhos, por solicitação e expensas da empresa, por experts e organismos competentes;
- d) Determinar as categorias de utilizações e de consumidores que serão sujeitos a estas disposições.

ARTIGO 11.º Protecção do meio ambiente

1. O reequipamento e a reconstrução de importantes unidades térmicas de produção de electricidade são sujeitos às disposições legislativas em vigor concernentes as instalações exploradas ou detidas por qualquer pessoa singular ou colectiva, pública ou privada, que podem representar perigo ou incidências, seja para a comunidade da vizinhança, seja para a saúde, a segurança, a salubridade pública, seja para a agricultura, a protecção da natureza e do ambiente (água, ar e solos), seja para a conservação dos lugares de diversões e históricos e dos monumentos.

2. Para o efeito, as instalações visadas serão sujeitas, segundo as suas características, a uma declaração e autorização antecipada. Os diplomas legais precisarão as circunstâncias, as modalidades de declaração e de solicitação da autorização, assim como, em caso de necessidade, os procedimentos de declaração de utilidade pública.

CAPITULO V DA PRODUÇÃO AUTÓNOMA E PRODUÇÃO INDEPENDENTE DE ENERGIA ELÉCTRICA

ARTIGO 12.º Produtores autónomos e independentes de electricidade

1. São considerados como produtores autónomos de energia eléctrica:

- a) As empresas agrícolas, industriais ou comerciais que dispõem de instalações de produção de electricidade ou projectam a construção de tais instalações no âmbito da sua exploração, quando funcionam como acessório de fabricação principal através de recuperação da energia residual, particularmente por utilização subsidiária com turbinas a contra pressão, ou a trasfega, do vapor produzido para as necessidades de fabricação, ou por utilização subsidiária do calor dos fumos saindo dos aparelhos de fabricação ou por meio de motores diesel com ou sem recuperação de energia;
- b) Qualquer estabelecimento ou empresa dispo de equipamentos de produção de energia eléctrica cuja potência total instalada não ultrapassa 1500 KVA (potência máxima das máquinas giratórias susceptíveis de funcionar simultaneamente) ou qualquer produtor autónomo que provar a necessidade de potência instalada superior a 1500 KVA.

2. São considerados produtores independentes de energia eléctrica as empresas cuja razão social é a produção de energia eléctrica para a venda à rede pública.

ARTIGO 13.º Condições de recepção de electricidade pelos exploradores

1. Qualquer explorador do serviço público de electricidade deve receber a energia produzida pelos produtores independentes, sob reserva de a recepção não provocar nenhum entrave ao bom funcionamento da distribuição. O explorador do serviço público terá igualmente um contrato de compra da energia produzida nas instalações autónomas.

2. A obrigação de ser titular de um contrato de compra tem por objecto as instalações que utilizam a:

- a) Técnica de co-geração, isto é, instalações que garantem uma produção combinada de dois tipos de energias úteis, eléctrica e térmica, e que possuem características técnicas que serão fixadas por despacho da tutela e terão um certificado de conformidade;
- b) Título exclusivo ou principal as energias renováveis ou os resíduos.

3. Este contrato poderá, por solicitação do produtor, ser passado para uma duração ao menos igual àquela da amortização normal destas instalações. O contrato poderá abranger também os períodos cuja duração, por solicitação do

concessionário do serviço público, não deverá ser inferior a 5 anos, as quantidades mínimas que o produtor se comprometerá a entregar ao concessionário e aquelas que este último se engajará a receber.

4. As condições de conexão na rede das instalações de produção independente serão fixadas por decisão da tutela que determinará se os trabalhos de conexão serão incorporados nas redes de alimentação geral ou se serão explorados pelo produtor. Neste último caso, os trabalhos serão estabelecidos em regime municipal, autorizados e cedidos à empresa nas condições previstas pela presente lei.

5. As vendas de energia eléctrica efectuadas pelos produtores autónomos serão isentas dos direitos e taxas cobrados pelo Ministério das Finanças.

6. As vendas de energia eléctrica efectuadas pelos produtores independentes serão sujeitas aos direitos e taxas cobradas pelo Ministério das Finanças.

7. Um despacho de tutela definirá, se for o caso:

- a) As condições técnicas de conexão (tensão, etc.) na rede pública das instalações de produção autónoma e independente de energia eléctrica que devem ser realizadas pelos produtores independentes, permitindo especialmente limitar as perturbações provocadas pelas instalações de produção durante a exploração da rede na qual estão ligadas;
- b) As condições de fornecimento, as tarifas de compra, as referências utilizadas para determinação das tarifas e as suas modalidades de indexação;
- c) Um modelo de contrato para compra de energia eléctrica pelos concessionários do serviço público de electricidade aos produtores independentes será integrado em anexo nos cadernos de encargos de concessão.

CAPÍTULO VI

DA REDE DE ALIMENTAÇÃO GERAL E INTERLIGAÇÕES

ARTIGO 14.º

Composição de redes e interligações

1. A rede de transporte de energia eléctrica compreende as linhas, os postos de transformação e os equipamentos eléctricos existentes ou a construir, com a seguinte vocação:

- a) Fornecer a energia eléctrica às empresas e serviços de distribuição, assim como, caso for necessário, aos clientes conectados em alta tensão;
- b) Interligar as diferentes centrais e redes de distribuição, eventualmente exploradas por empresas distintas, particularmente à rede de Bissau com as redes do interior, do mesmo modo, às redes existentes com novas centrais eléctricas;
- c) Ligar a rede interligada da GUINÉ-BISSAU com as redes de países vizinhos, com o objectivo de beneficiar de trocas mútuas de energia.

2. Fazem parte do transporte as instalações de tensão superior a 60 KV, aos quais podem ser integrados, por excepção, as instalações de tensão inferior cuja função de repartição de energia ou de atribuição de várias concessões de distribuição, têm sido reconhecidas pelo serviço de controle. Um resumo e uma planta serão dirigidos à solicitação da tutela.

3. O transporte de energia eléctrica será realizado e explorado sob o regime de concessão de uma duração limitada.

4. Um diploma legal definirá o caderno de encargos da concessão precisando as obras concedidas, a proveniência da energia, as características da corrente, as condições de execução dos trabalhos, as condições de ligação, as condições gerais do serviço de encaminhamento, de trânsito e venda de energia, assim como os procedimentos de declaração de utilidade pública.

5. Um despacho de tutela definirá as condições de estabelecimento e utilização dos traçados afectos às linhas de transporte, as condições de instalação de linhas de alta tensão ou média tensão e postos de transformação nas propriedades privadas através de dependências, para a compra amigável de terrenos ou a expropriação, os procedimentos de declaração de utilidade pública, as regras de construção nos sectores afectados pela passagem das linhas eléctricas de alta tensão, a orientação predial, a aplicação dos regulamentos urbanísticos, as regras de segurança e utilização mais económica do sistema eléctrico.

CAPÍTULO VII

DA DISTRIBUIÇÃO PÚBLICA DE ENERGIA ELÉCTRICA

ARTIGO 15.º

Distribuição de electricidade

Uma distribuição de energia eléctrica que no seu percurso rouba todo ou parte de vias públicas pode ser realizada e explorada, seja nos terrenos privados sob o regime de autorizações, seja com licença de autoridades municipais ou estaduais, sem duração limitada, seja através de concessão com duração limitada e com caderno de encargos, seja através de concessão declarada de utilidade pública.

ARTIGO 16.º

Obras de transporte e distribuição a realizar exclusivamente nos terrenos privados sob regime de autorizações

1. As autorizações serão emitidas pela tutela em conformidade com o parecer emitido pela Administração das Telecomunicações no que concerne principalmente às distâncias regulamentares das linhas de telecomunicações num prazo máximo de três meses a partir da solicitação.

2. As instalações visadas nestas autorizações deverão satisfazer as condições técnicas determinadas pelos textos legais previstos no presente diploma. Elas deverão ser exploradas e mantidas de forma a não provocar nenhuma perturbação nas transmissões telefónicas nas linhas preexistentes. Em caso de não entendimento com o explorador,

a natureza dos trabalhos a executar será determinada pela tutela. Em todo o caso, as despesas requeridas por estas deslocações ou modificações serão a cargo do explorador.

ARTIGO 17.º

Obras de transporte e distribuição de energia eléctrica estabelecida sob regime de licença de utilização das vias

1. As licenças de utilização das vias são emitidas pelas autoridades responsáveis da via utilizada.

2. Nenhuma licença de utilização da via pode constituir obstáculo àquilo que seja acordado sobre vias autorizadas ou de gestão delegada concorrente.

ARTIGO 18.º

Regime das delegações de gestão sob declaração de utilidade pública

1. As empresas exploradoras investidas no quadro das suas missões de serviço público e para a execução dos trabalhos que resultem nomeadamente na protecção e segurança das instalações assim como na optimização das características e o traçado da rede, têm certas prerrogativas de poder público relativamente ao direito de:

- a) Ocupar gratuitamente o domínio público e privado do Estado e das colectividades territoriais descentralizadas;
- b) Executar nas vias públicas e nas suas dependências todos os trabalhos necessários ao estabelecimento e manutenção de obras em conformidade com o caderno de encargos dos regulamentos das dependências e aos regulamentos da administração pública;
- c) Criar nas propriedades privadas os serviços de utilidade pública;
- d) Beneficiar, se fôr o caso, de procedimento de expropriação no texto de declaração de utilidade pública;
- e) Proteger o conjunto dos bens afectos ao serviço público.

2. A autoridade facultada para fazer a concessão, tem sempre o direito, por motivo de interesse público, de exigir a suspensão de qualquer obra de uma concessão ou de mandar modificar as disposições e o traçado. A indemnização das modificações impostas aos concessionários é fixada por despacho da tutela.

3. Nenhuma gestão delegada pode constituir obstáculo àquilo que fôr acordado nas licenças de utilização de vias ou de uma gestão delegada a uma empresa concorrente, sob reserva de que esta não terá condições mais vantajosas.

ARTIGO 19.º

Regime de concessão declarada de utilidade pública

1. A declaração de utilidade pública é pronunciada, após a investigação, através de decreto do governo sob a proposta da tutela. O acto de concessão só será efectivo após a publicação do referido decreto no Boletim oficial.

2. A declaração de utilidade pública obriga o explorador, para execução dos trabalhos dependentes da concessão, a respeitar todos os direitos que as leis e os regulamentos conferem à administração em matéria de trabalhos públicos. O explorador fica ao mesmo tempo sujeito a todas as obrigações que derivam dessas leis e regulamentos, se houver uma situação de expropriação, proceder-se-à conforme a lei em nome da autoridade concedente e às custas do explorador.

3. A declaração de utilidade pública de uma distribuição de energia eléctrica confere, nomeadamente ao explorador os direitos de:

- a) Estabelecer definitivamente os suportes e as fixações para os condutores aéreos de electricidade, seja no exterior dos muros ou nas fachadas de acesso à via pública desde que o acesso seja exterior às residências dos consumidores. Esse direito só pode ser exercido nas condições previstas, tanto do ponto de vista de segurança como de comodidade dos cidadãos, conforme a legislação vigente sobre a matéria;
- b) Fazer passar os condutores de electricidade nas propriedades privadas, a uma distância regulamentar, nas mesmas condições e reservas especificadas anteriormente no número 1;
- c) Estabelecer definitivamente as canalizações subterrâneas, ou os suportes para condutores aéreos, nos terrenos privados não construídos que não sejam cercados de muros ou outra vedação equivalente;
- d) Cortar os ramos das árvores que se encontram nas proximidades dos condutores aéreos de electricidade que poderiam, através dos seus movimentos ou a sua queda, provocar os curtos circuitos ou as avarias nos equipamentos.

4. A execução dos trabalhos previstos nas alíneas a) e d) anteriores deve ser precedida de uma notificação directa aos interessados e de uma investigação especial em cada Bairro ou municipalidade. Ela não pode ter lugar se não após a aprovação do projecto de trabalho dos traçados pela tutela.

5. A declaração de utilidade pública pode não conduzir a nenhuma expropriação; a colocação de apoios nos muros ou fachadas ou nos terraços dos edificios não pode constituir obstáculo ao direito do proprietário em demolir, reparar ou sobre-edificar. A colocação das canalizações ou suportes nos terrenos abertos e não construídos não pode constituir também obstáculos ao direito do proprietário de se cercar ou de construir. O proprietário deverá, um mês antes de iniciar os trabalhos de demolição, reparação, sobre-edificação, vedação ou construção prevenir o concessionário através de uma carta registada, dirigida ao referido concessionário.

6. As indemnizações que eventualmente poderão ser debitadas pela colocação de apoios, de passagem ou decapagem, previstas nas alíneas a), b), c) e d) precedentes, são reguladas pela entidade jurisdicional responsável pela expropriação.

7. Se a execução dos trabalhos nas vias provocar uma modificação e influenciar de forma grave os imóveis ou produzir uma redução das suas possibilidades de utilização efectiva, que tenha provocado um estrago directo, real e seguro, os mesmos dão acesso, por parte dos interessados à indemnização prévia.

8. A indemnização dada pelo concessionário é fixada, salvo em caso de acordo amigável pela entidade competente pela expropriação. Nenhuma indemnização é devida pelos trabalhos de manutenção.

CAPITULO VIII DAS CONDIÇÕES DE ESTABELECIMENTO DE EXPLORAÇÃO DAS INFRA-ESTRUTURAS ELÉCTRICAS

ARTIGO 20.º

Estabelecimento das infra-estruturas

1. O estabelecimento das infra-estruturas de produção, transporte e distribuição da energia eléctrica está submetido às condições que se indicam nos números que se seguem.

2. As empresas responsáveis pelos serviços públicos de electricidade devem zelar para que os seus projectos sejam compatíveis com a protecção dos monumentos, dos lugares de diversão, das paisagens assim como das obras concernentes às aduções das águas, de navegação marítima ou aérea, transportes, telecomunicações e da radiodifusão. Os projectos devem prever as medidas próprias para evitar no máximo os prejuízos.

3. Qualquer nova canalização cuja construção poderia conduzir a derrubes de árvores prejudiciais ao ambiente poderá ser realizada seja em subterrâneo, seja em cabo aéreo isolado, sempre que os custos inerentes às referidas técnicas o permitem.

4. Os posicionamentos, as formas, os materiais e as cores de qualquer novo edifício ou conjunto pré-fabricado fazendo parte da concessão e cujo concessionário é dono da obra, serão escolhidos por este, de acordo com as autoridades competentes e de maneira a obter uma adequação entre o seu custo e sua integração no ambiente.

5. Por solicitação da tutela, os projectos devem em qualquer caso, ser examinados e aprovados pelos responsáveis dos serviços interessados.

6. O presente diploma e os regulamentos pertinentes serão harmonizados com os códigos de urbanismo, de equipamento ou da via terrestre, assim como o código dos municípios ou das colectividades locais.

7. Quando uma personalidade pública ou privada pretende empreender os trabalhos na imediação de linhas eléctricas aéreas ou subterrâneas e outras instalações eléctricas, ela deve antes do início dos referidos trabalhos advertir, com pelo menos oito dias de antecedência, a empresa concessionária para que tome as medidas de segurança que se impõem.

ARTIGO 21.º

Exploração e controle das infra-estruturas

1. Os projectos de exploração e controle de infra-estruturas são examinados pelos representantes dos serviços interessados numa conferência na qual sempre tomam parte, os representantes da administração das telecomunicações.

2. Após o parecer favorável da Direcção Geral de Energia, os referidos projectos são aprovados por despacho conjunto dos membros do Governo responsáveis pelos sectores de Energia, Telecomunicações e Finanças Públicas.

3. A colocação em serviço de uma infra-estrutura de distribuição de energia eléctrica não pode ter lugar sem os devidos ensaios feitos na presença do serviço de controle e de representantes dos serviços interessados e após uma autorização para o início do serviço. O controle da construção e exploração é exercido sob a autoridade da tutela através dos agentes delegados para este efeito.

4. A administração das telecomunicações pode enviar ao serviço de controle uma solicitação com o objectivo de tomar todas as medidas necessárias para prevenir ou fazer parar quaisquer perturbações prejudiciais nas transmissões através das linhas telefónicas ao tempo existentes no raio de influência dos condutores de energia eléctrica. Semelhante solicitação pode ser endereçada ao serviço de controle através dos funcionários da fiscalização de todo o serviço público cujo funcionamento dos respectivos equipamentos poderiam ser prejudicados pelo funcionamento de um equipamento ou meio de distribuição da energia eléctrica.

5. O serviço de controle deve tomar as medidas necessárias para que seja deferida imediatamente a requisição.

6. Um despacho da tutela determinará:

- a) As formas das investigações previstas, sendo que o parecer dos conselhos municipais interessados deverá ser solicitado no decurso das investigações;
- b) As formas de instruções dos projectos e da sua aprovação;
- c) A organização de controle da construção e de exploração cujo custo é da responsabilidade do explorador ou da autoridade concedente da licença;
- d) As condições gerais e do interesse público que deverão satisfazer as infra-estruturas para a distribuição de energia, seja por concessão, seja por licença;
- e) A forma de solicitação a enviar em cumprimento da alínea c);
- f) As medidas relativas à política e à segurança das infra-estruturas de distribuições de energia;
- g) As rendas devidas ao Estado, aos departamentos e às comunas em razão de ocupação da propriedade pública pelas infra-estruturas das empresas concessionárias ou munidas de licença;

- h) Em geral, todas as medidas necessárias para a execução do presente diploma;
- i) As condições técnicas que deverão satisfazer as infra-estruturas de distribuição de energia do ponto de vista da segurança das pessoas e dos serviços públicos interessados, assim como do ponto de vista da protecção do ambiente. Estas condições serão submetidas a uma revisão anual.

CAPITULO IX DAS INSTALAÇÕES INTERIORES

ARTIGO 22.º Certificado de conformidade

1. Qualquer distribuidor de energia eléctrica deve exigir, antes de ser posta sob tensão uma construção nova, uma instalação eléctrica interior alimentada a uma tensão inferior a 400 voltes, a entrega de um certificado de conformidade desta instalação em relação a regulamentos e normas de segurança em vigor para o tipo de instalação considerada.

2. O certificado que garante a conformidade técnica da instalação eléctrica que será enviado ao distribuidor pelo consumidor que subscreve o contrato de fornecimento de energia eléctrica para a instalação em questão não é exigível quando se trate de ligações das instalações a título provisório ou quando, a pedido do consumidor, é posta sob tensão por um período limitado com vista a proceder aos ensaios das instalações.

3. O certificado de conformidade deve obrigatoriamente ser submetido, pelo seu autor, a um visto de um dos organismos determinados por despacho da tutela. Este organismo procede ou pode proceder ao controle das instalações que ele estima necessário e deve condicionar o seu visto à prévia eliminação dos defeitos da instalação constatados durante o controle. Os prazos e as condições de aplicação do visto são fixados por despacho da tutela.

ARTIGO 23.º Condições técnicas das instalações interiores

Os despachos da tutela determinam as condições técnicas que deverão satisfazer as instalações interiores no que concerne particularmente:

- a) À normalização dos ramais e à interface entre ramais e instalações interiores, assim como a necessidade de uma colocação à terra do neutro nas instalações interiores;
- b) Às modalidades de ligações que se apoiam nos caminhos de cabos, o posicionamento, a colocação e acessibilidade dos contadores, o tipo de contador, o tipo de protecção e a sua aferição e instalação de disjuntores diferenciais ou de limitadores;
- c) À propriedade dos equipamentos;
- d) Ao explorador do serviço público que é, até prova do contrario, proprietário do conjunto da instalação até aos bornes à montante do disjuntor nomeadamente

ligação, caixa de contagem e ponto de sectionamento;

- e) Ao carácter exclusivo do acesso do explorador aos postos de transformação;
- f) Ao papel do explorador na escolha dos equipamentos e dos fornecedores.

CAPITULO X DA GESTÃO EM CASO DE PENÚRIA DA ENERGIA

ARTIGO 24.º Situação de penúria

Uma situação de penúria é definida como uma situação de ruptura no aprovisionamento em combustível, principalmente de combustíveis derivados de petróleo importados, devido à incapacidade da economia da GUINÉ-BISSAU em financiar as importações, ou a ruptura dos stocks de reserva, devido a incapacidade das empresas do sub-sector de combustíveis derivados do petróleo em financiar esses stocks, como está prevista na legislação do sub-sector concernente.

ARTIGO 25.º Plano de interrupção ou corte de energia eléctrica

1. As sociedades exploradoras das redes eléctricas são obrigadas a apresentar anualmente à tutela um plano de cortes permitindo salvaguardar um fornecimento mínimo de electricidade nas categorias de utilizadores estratégicos ou prioritários, que serão definidos por um despacho conjunto da tutela e do Ministério da Economia segundo os diferentes cenários respeitantes à falta de aprovisionamento de combustível para as centrais térmicas. O plano de cortes deverá comportar uma descrição de medidas e de meios que permitem assegurar um abastecimento equitativo aos consumidores não prioritários, particularmente um programa de rotação por Bairros. Os operadores deverão naturalmente prever os investimentos necessários para as redes e os postos de transformação, para garantir o abastecimento aos estabelecimentos prioritários e assegurar em tal circunstância um abastecimento equitativo aos outros utilizadores.

2. Quando se constata uma situação de penúria de facto, ou que existem boas razões de a prever, na base de indicadores objectivos relativos nomeadamente às reservas disponíveis, a tutela está habilitada a solicitar com uma semana de antecipação às sociedades exploradoras das redes eléctricas, a apresentação de um plano de cortes programados. Uma vez aprovado pela tutela, o plano retido será anunciado aos utilizadores através das companhias exploradoras por intermédio da comunicação social.

CAPITULO XI DAS DISPOSIÇÕES TARIFÁRIAS, ECONÓMICAS E FISCAIS

ARTIGO 26.º Tarifas de vendas de electricidade

1. As tarifas das vendas de electricidade aos consumidores são submetidas à homologação da tutela, do Ministério das Finanças e da Instituição reguladora.

2. As tarifas são estabelecidas na base de critérios de eficiência económica, de viabilidade financeira do sub-sector de electricidade, de neutralidade face às diferentes categorias de consumidores assim como de simplicidade e transparência para os utilizadores. Estes princípios, implicam que sejam facturados a cada categoria de consumidores a potência fornecida, os custos de ligações, assim como as despesas comerciais e de serviços.

3. De conformidade com os objectivos gerais de política energética, uma tarifa social é introduzida por uma duração de seis meses, com possibilidades de renovação, por despacho conjunto da tutela e do Ministério das Finanças Públicas para os consumos fracos ou de uso doméstico.

4. O primeiro escalão tarifário para a categoria doméstica é compensado por uma tarifa mais elevada para os escalões superiores, indicado na grelha tarifária a ser aprovada pelo Governo.

5. Com base num estudo tarifário, os níveis e estruturas das tarifas são revistos uma vez por ano pela tutela em colaboração com a instituição reguladora e pelas empresas envolvidas no sub-sector.

6. Entre duas revisões anuais as tarifas são indexadas na base de uma fórmula contendo os principais indicadores da evolução dos custos tais como os preços dos combustíveis no mercado internacional e na GUINÉ-BISSAU, a taxa do câmbio, o índice dos salários, o índice dos preços dos equipamentos importados, etc.

7. As convenções para a gestão das centrais e das redes comportam consequentemente uma clausula de revisão anual das tarifas. Por seu lado, as revisões anuais das tarifas tomam em consideração a evolução dos desempenhos económicos e financeiros dos exploradores.

8. Uma grelha tarifária específica pode ser aplicada a cada uma das redes de distribuição eléctrica exploradas no interior. A tutela em colaboração com a instituição reguladora as empresas do sub-sector esforçar-se-ão para chegar a um entendimento em matéria de harmonização das tarifas das diferentes redes exploradas por uma mesma sociedade.

ARTIGO 27.º

Rendas, impostos e taxas

O sistema fiscal aplicável no sub-sector de energia eléctrica é determinado pelo regime fiscal em vigor na GUINÉ-BISSAU. Em caso de necessidade, as decisões específicas serão tomadas em Conselho de Ministros sob a proposta da tutela e do Ministério das Finanças.

CAPITULO XII DAS DISPOSIÇÕES TÉCNICAS

ARTIGO 28.º

Condições técnicas

As condições técnicas a que devem satisfazer as infra-estruturas de distribuição de energia eléctrica serão fixadas por despacho da tutela.

CAPITULO XIII DOS PROCEDIMENTOS E INFRAÇÕES

ARTIGO 29.º

Contencioso

Todas as dificuldades e contenciosos entre as partes envolvidas, resultante da aplicação do presente diploma, são conhecidos em primeira instância pela instituição reguladora e, em caso da persistência do diferendo, pela jurisdição da República da GUINÉ-BISSAU incluindo a arbitragem.

ARTIGO 30.º

Infracções cometidas por uma empresa responsável do serviço público

1. Se uma empresa transgride as disposições do presente diploma ou os seus textos de aplicação e decisões tomadas, as licenças, o caderno de encargos, as concessões e em geral o funcionamento de qualquer serviço público, um processo de transgressão será estabelecido pelos agentes do serviço interessado devidamente certificado e dirigido à tutela que tomará todas as medidas para fazer cessar a infracção.

2. Fora o disposto no número anterior, o serviço de controle poderá tomar imediatamente todas as medidas de carácter provisório para fazer cessar as transgressões. As despesas inerentes a estas medidas assim como os trabalhos que as administrações interessadas são obrigadas a realizar como consequência de uma solicitação de intervenção serão a cargo das empresas em situação de infracção. O mesmo será para as despesas avançadas pela administração concedente para modificação das instalações dos serviços públicos preexistentes.

3. O montante das despesas de controle das infra-estruturas de distribuição de energia eléctrica devidos ao Estado é fixado, cada ano e para cada empresa, por despacho conjunto da tutela e do Ministro das Finanças. O referido montante é estabelecido no limite de uma taxa máxima de 100.000 FCFA por Km de linha. Cada licença ou concessão dá lugar à percepção de despesas de controle distintas para as infra-estruturas que ela autorizar.

ARTIGO 31.º

Infracções de terceiros ou dos clientes do serviço público

1. As infracções ao presente diploma ou aos textos adoptados para a sua aplicação cometidas por terceiros ou por clientes do serviço público poderão ser constatadas por

agentes da autoridade competente. As competências dos Agentes de autoridade reconhecidos serão fixadas por via regulamentar.

2. Todo aquele que voluntariamente ou por negligência ou não observância dos regulamentos, deteriorar as obras e aparelhos de produção, de transporte ou de distribuição de energia eléctrica, será punido com prisão de um mês e de uma multa de 50.000 a 500.000 FCFA ou somente com uma dessas penas.

3. Os casos de incêndio voluntário e involuntário dos bens destinados à produção, ao transporte e a distribuição da energia eléctrica no território da República da GUINÉ-BISSAU serão punidos, conforme os casos e com as necessárias adaptações, com penas semelhantes às visadas no número precedente.

4. Qualquer ataque, resistência violenta ou recurso a actos contra as pessoas designadas no n.º 1 deste artigo serão punidos com pena de prisão de três meses a um ano e uma multa de 500.000 a 1.000.000 de FCFA.

5. A utilização fraudulenta de electricidade será punida nos termos do Código Penal.

6. Qualquer manipulação de um contador ou outro equipamento por parte do consumidor que tenha como consequência a indução da empresa em êrro no cálculo do montante real de energia consumida, será punida nos termos do Código Penal.

CAPITULO XIV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

ARTIGO 32.º Revogação

São revogados:

- a) Todas as disposições contrárias a este Decreto-Lei e em particular;
- b) O caderno de encargos que rege a empresa pública da GUINÉ-BISSAU (EAGB) de Novembro de 1990.

ARTIGO 33.º Dúvidas

As dúvidas que o presente diploma suscitar na sua interpretação e aplicação poderão ser resolvidas por Despacho do membro do Governo tutelar.

ARTIGO 34.º Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor logo após a sua publicação no Boletim Oficial.

Aprovado em Conselho de Ministros, 28 de Junho de 2007. – O Primeiro Ministro, **Martinho Dafa Cabi**. – O Ministro da Energia e Indústria, Dr. **Vesã Gomes Naluak**.

Promulgado em 29 de Junho de 2007.

Publique-se.

O Presidente da República, General **João Bernardo Vieira**.

